



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020758-56.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INFOTEL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, é apelado RESFRIAR CLIMATIZADORES E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1020758-56.2023.8.26.0008

Voto n. 34.855

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Tatuapé – 4ª Vara Cível)

Apelante: Infotel Comércio de Eletrônicos Ltda.

Apelada: Resfriar Climatizadores e Equipamentos Ltda.

MM. Juiz: *Rubens Pedreiro Lopes*

Civil e processual. Compra e venda de bens móveis. Ação monitória julgada procedente. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pela demandada.

Notas fiscais, acompanhadas de comprovante de recebimento das mercadorias, além de e-mails trocados entre as partes, tratando da quitação da dívida. Requisitos do artigo 700 do Código de Processo Civil preenchidos. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Infotel Comércio de Eletrônicos Ltda. contra a sentença de fls. 76/78, que julgou procedente a ação monitória ajuizada por Resfriar Climatizadores e Equipamentos Ltda., “*para condenar a ré ao pagamento do valor nominal de R\$ 42.747,63 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) em favor do autora, corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP com juros de mora*”

(1% ao mês), ambos contados a partir do vencimento, ficando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial”. Os ônus da sucumbência foram imputados à ré, arbitrando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Este recurso pede a reforma integral da sentença, a fim de que seja reconhecida a “*AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A AMPARAR A PRETENSÃO MONITÓRIA*”, conforme razões recursais de fls. 81/96.

Contrarrazões a fls. 126/131, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece que a “*ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer*”.

A propósito desse dispositivo legal, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “*a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito*”. Adiante, os

doutrinadores afirmam que “qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória”, enfatizando, no entanto, que “só o credor de quantia certa, ou de coisa fungível (incerta) ou, ainda, de coisa móvel (certa) é que pode se utilizar da ação monitória” (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Páginas 1.474/1.475).

Como se vê, a ação monitória não se presta à cobrança de crédito meramente alegado, pois se cuida de procedimento especial que pressupõe a apresentação de **prova escrita, inclusive quanto à certeza, liquidez e exigibilidade**, o que, em princípio, ocorre quando, de algum modo, o devedor, por escrito, assume obrigação com esses requisitos, tanto quanto, *mutatis mutandis*, exige-se título executivo de obrigação certa, líquida e exigível para o processo de execução.

A ação monitória tem requisitos menos exigentes do que a ação de execução de título executivo extrajudicial, mas não a ponto de permitir sua propositura na hipótese em que há dúvida sobre o *an debeatur* e o *quantum debeatur*.

No caso concreto, agiu certo o Juízo *a quo* ao rejeitar os embargos monitórios e julgar procedente a ação, uma vez que presentes, acima de qualquer dúvida, os requisitos exigidos pelo artigo 700 do Código de Processo Civil.

Como aponta a sentença guerreada, “a parte autora pretende o recebimento dos valores inadimplidos pela parte requerida, com fundamento na nota fiscal eletrônica n. 157912 (fls. 18/19), descrevendo pormenorizadamente os números de série das mercadorias alienadas e a data de vencimento da obrigação, além de estar

acompanhada do canhoto de recebimento da mercadoria/prestação do serviço devidamente assinado (fls. 20)” (fls. 77, sem grifos no original).

A “*existência de referido canhoto na nota fiscal, devidamente assinado*”, prossegue o *decisum*, “*constitui prova escrita hábil para o ajuizamento da monitória*”, acrescentando que “*comprovam a relação jurídica celebrada entre as partes e a efetiva entrega das mercadorias pela parte autora*” (fls. 77).

Destarte, concluiu o magistrado, “*comprovada a relação jurídica entre as partes e ausente prova da quitação do preço pela requerida/embargente, a procedência do pedido monitório e a rejeição dos embargos é medida de rigor*” (fls. 77).

Corroborando a sentença guerreada¹, invocam-se os seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Ação Monitória – Duplicata – Notas fiscais acompanhadas de comprovante de entrega de mercadoria – Compra e venda de mercadoria em consignação – Autora-embargada que se desincumbiu de seu ônus – Ré-Embargente que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da Autora – Onerosidade excessiva do contrato – Pandemia – Inaplicabilidade – Ausência de comprovação do pagamento – Recurso de apelação parcialmente provido. (13ª Câmara de Direito Público – Apelação n. 1020417-16.2021.8.26.0100 – Relator Simões de Almeida – Acórdão de 5 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

Apelação. Ação monitória. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. Alegação de ausência de prova acerca da origem do débito. Inadmissibilidade. Notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias, regularmente, constituem prova escrita hábil para instruir a presente ação monitória (art. 700 do CPC). Impugnação quanto a autenticidade das assinaturas que não prospera, ante a aplicação da teoria da aparência. Ausência de prova acerca da existência desacordo comercial ou descumprimento de tratativa

¹ O *decisum* invocou precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a “*nota fiscal, acompanhada do respectivo comprovante de entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço, devidamente assinado pelo adquirente, pode servir de prova escrita para aparelhar a ação monitória*” (3ª Turma – Recurso Especial n. 778.852-RS – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 15 de agosto de 2006, publicado no DJU de 4 de setembro de 2006).

acerca de suposta isenção de frete e a concessão de bonificação. Conversas por meio de aplicativo Whatsapp, cuja autenticidade foi impugnada pela autora, demonstram apenas que havia pendências entre as partes em relação a tais pontos, mas que não são capazes de infirmar a exigibilidade do pagamento dos produtos comercializados, devendo ser destacado que sequer há prova efetiva nos autos de que a referida conversa guarda correspondência com as notas cobradas Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido. (15ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003217-33.2022.8.26.0238 – Relator Kleber Leyser de Aquino – Acórdão de 15 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 4 de fevereiro de 2025, sem grifos no original).

APELAÇÃO. Ação monitória. Compra e venda de produtos insumos industriais. Notas fiscais e comprovantes de entrega. Prova escrita hábil. Inexistência de novação. Parcelamento de dívida não configura extinção da obrigação original. Inadimplemento parcial do acordo. Título executivo judicial constituído. Art. 702, § 8º, do CPC. Juros e correção monetária. Hipossuficiência financeira comprovada. Concessão do benefício da justiça gratuita que é de rigor. Honorários advocatícios fixados em 10%. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1011669-43.2023.8.26.0320 – Relatora Carmen Lúcia da Silva – Acórdão de 19 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 22 de janeiro de 2025, sem grifos no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença hostilizada, cujos fundamentos são ora ratificados, à abundância e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, valendo lembrar que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que “*é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação*” (3ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.467.013/RS – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 9 de setembro de 2019, publicado no DJE de 12 de setembro de 2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela apelante aos advogados da apelada devem ser majorados para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)